



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica
PARECER JURÍDICO Nº 223/25

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 218/25

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 218/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **WILSEMAR MÁXIMO CURTY**, que **dispõe sobre a denominação “Centro de Fisioterapia Júlia Maria de Jesus”, o Centro de Fisioterapia do Bairro Santo Agostinho e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **dispor sobre a denominação “Centro de Fisioterapia Júlia Maria de Jesus”, o Centro de Fisioterapia do Bairro Santo Agostinho e dá outras providências.**

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local,**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município.**

2. Iniciativa legislativa

No que diz respeito à competência para propositura do Projeto de Lei em questão, entendemos tratar-se de iniciativa concorrente, prevista no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, competindo a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara e ao Prefeito Municipal a sua apresentação, considerando que a matéria tratada não está inserida dentre as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal previstas nos incisos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, já existe precedente na jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja decisão está fundada em entendimento do Supremo Tribunal Federal nestes termos:

0065805-36.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE/Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 02/10/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. Representação de inconstitucionalidade. Município de Volta Redonda. Denominação de logradouro. Cabimento do controle concentrado. Nova interpretação do STF quanto às leis de efeitos concretos. Norma de iniciativa parlamentar. Inexistência de violação ao Princípio da Separação de Poderes. Matéria de interesse local. Discricionariedade do Município ao dispor sobre tal competência. Lei orgânica que confere competência à Câmara Municipal para alterar a denominação de logradouros, vias e órgãos públicos. Inexistência de violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso III, alínea d e 145, IV, alínea a da Carta Estadual. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Vício formal não caracterizado. Constitucionalidade da Lei local 5259 de 2016. Preliminar rejeitada. Representação improcedente.

3. Aspectos orçamentários e financeiros

A proposição pode gerar despesa de pequena monta, relacionada à confecção e instalação de placas indicativas.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Embora se trate de impacto financeiro mínimo e ordinário, recomenda-se que, durante a tramitação, seja observada a compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA), em atenção ao art. 113 do ADCT, especialmente para afastar qualquer questionamento formal futuro.

Todavia, não se trata de hipótese de criação de despesa estruturante ou de impacto relevante que inviabilize a tramitação.

4. Técnica Legislativa e Mérito

O texto apresenta boa organização normativa, linguagem clara e coerente com a técnica legislativa, sem prejuízo de pequenos ajustes redacionais pontuais. Não se identificam impropriedades graves capazes de comprometer a compreensão ou a aplicação da norma.

A justificativa demonstra que a homenageada possui reconhecida atuação comunitária no Bairro Santo Agostinho, com relevante contribuição social, especialmente ligada ao cuidado com a saúde e acolhimento de famílias da comunidade.

A denominação de próprio público com o nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à comunidade constitui prática legítima de preservação da memória local e valorização histórica.

Não se identifica, no texto do projeto, qualquer violação a princípios constitucionais, notadamente impessoalidade ou moralidade administrativa, tratando-se de homenagem póstuma devidamente fundamentada.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

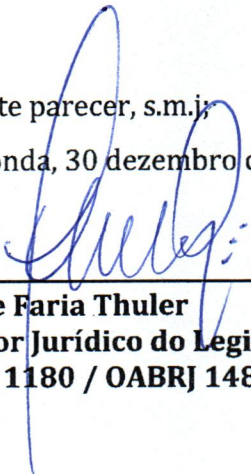


Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica


Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 218/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 30 dezembro de 2025.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em <u>23/02/2026</u>
às <u>17:35</u> horas
 Assinatura do Servidor

